



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2015 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Advogado: Joilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de Contas. Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados. Manutença das decisões consubstanciadas nos atos combatidos.

**ACÓRDÃO APL – TC 00444/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1150/1162), interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00084/19** e no **Parecer PPL – TC 00030/19**, de 07 de março de 2019, atos publicados em 19 de março de 2019 e adotados pelos membros deste Tribunal quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

**PARECER PPL - TC 00030/19:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04765/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

*Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.*

**ACÓRDÃO APL – TC 00084/19:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA/PB, **Prefeito Sr.º Francisco de Assis Carvalho**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:*

*I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;*

*II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias;*

*III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 100,93 UFR-PB3 (cem inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias e despesas sem licitação, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

*IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

V) *COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;*

VI) *COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e*

VII) *INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.*

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 1169/1175, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Celina Costa Lima dos Reis, com revisão do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência da irregularidade combatida. Entretanto, o montante de contribuições patronais a recolher passou de R\$1.024.063,73 para R\$978.227,49.

O interessado atravessou petição (fls. 1179/1905) tentando complementar o recurso de reconsideração, porém tal pedido foi indeferido frente às normas deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 1907/1910), concluiu pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, apenas para minorar a quantia referente às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas, nos termos fixados pela Unidade de Instrução desta Corte (fls. 1169/1175), mantendo-se inalteradas, entretanto, as conclusões do Acórdão e do Parecer Prévio combatidos:

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINA este Ministério Público de Contas pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, apenas para minorar a quantia referente às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas, nos termos fixados pela Unidade de Instrução desta Corte (fls. 1169/1175), mantendo-se inalteradas, entretanto, as conclusões do Acórdão e do Parecer Prévio combatidos.**

Após o parecer ministerial foi anexado pedido de alteração de dados em obras (exclusão) no GeoPB, que não interferem no Recurso de Reconsideração.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

No caso, conforme certidão de fl. 1164, o recurso é tempestivo, pois o prazo final para a apresentação foi 10/04/2019 e o recurso foi apresentado em 09/04/2019.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **DO MÉRITO**

Inicialmente cabe observar que o recorrente se contrapõe apenas a uma das máculas indicadas pela Auditoria, qual seja a referente às contribuições previdenciárias que levou à emissão de parecer contrário à aprovação e ao julgamento irregular das contas de gestão. Quanto às demais, silenciou.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*

Feita essa observação examinemos os argumentos do interessado e a análise do Órgão Técnico.

### **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

No Recurso de Reconsideração o interessado alegou, em suma, dificuldades enfrentadas em vista de sequestro de valores para quitar precatórios, que no primeiro trimestre do exercício seguinte foram despendidos R\$170.854,12 com obrigações patronais relativas ao exercício de 2015, expondo nova tabela com os gastos e que, à época da gestão, o Município possuía a Certidão Negativa de débitos previdenciários. Na instância originária, suscitou, ainda, estarem os débitos parcelados.

No relatório da análise do Recurso de Reconsideração, ao revisitar os autos do processo, a Auditoria fez a seguinte exposição:

No que diz respeito ao item 5 da tabela (adições da Auditoria), este refere-se à despesa de pessoal, que foi classificada no elemento da despesa 36 de forma indevida, conforme doc. 47.267/16. Quanto ao pedido de recálculo das obrigações patronais pagas, não é possível aceitar o argumento de que o pagamento de precatórios e de dívidas previdenciárias devem ser somados ao valor recolhido de obrigações patronais, visto que aqueles pagamentos são institutos diferentes das obrigações patronais do exercício em análise, que devem ser recolhidas ao longo do exercício, portanto, com elas não se confundem. Quanto à ponderação da defesa para considerar as obrigações patronais pagas no primeiro trimestre do exercício seguinte, vale ressaltar que o permitido, para que não haja a incidência de juros e multas, é realizar o recolhimento até o dia 20 do mês posterior ao de competência. Entretanto, após consulta ao Sagres, foi verificado que houve pagamento de apenas R\$ 45.836,24 até o dia 20 de janeiro de 2016 de obrigações referentes ao exercício de 2015 (empenhos 137 e 138). Assim, o montante de R\$ 141.971,75 trazido pela defesa não pode ser considerado. Quanto ao pedido de inclusão do pagamento da dívida previdenciária realizado no primeiro trimestre de 2016, este também não pode ser aceito, dado que o pagamento de parcelamento não substitui o recolhimento das obrigações patronais, que deve ser realizado ao longo do exercício. Além disso, a prática de parcelamento onera o erário de forma desnecessária, pois há a incidência de juros e multas. Assim, levando em consideração os argumentos supracitados, o montante de contribuições patronais a recolher passou de R\$ 1.024.063,73 para R\$ 978.227,49 (1.024.063,73 - R\$ 45.836,24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

E concluiu:

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela **permanência** da irregularidade. Entretanto, o montante de contribuições patronais a recolher passou de R\$ 1.024.063,73 para R\$ 978.227,49.

Como já examinado nas decisões recorridas, quando da apreciação inicial, durante o exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$535.862,06, representando 34,35% do valor estimado que foi de R\$1.559.925,79, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$127.612,87, totalizando um valor pago ao INSS de R\$663.474,93, correspondendo a 42,53% do estimado para o ano.

A rigor, entre obrigações patronais da competência do exercício e parcelamentos (principal da dívida) quitados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, as despesas se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2019, conforme dados cadastrados pela Prefeitura no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (disponível para consulta em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>):

ANO	Obrigações patronais do exercício em favor do INSS (R\$)	Obrigações previdenciárias parceladas em favor do INSS (R\$)	TOTAL (R\$)
2013	708.418,02	316.332,81	1.024.750,83
2014	730.949,93	161.352,89	892.302,82
2015	535.862,06	122.642,14	658.504,20
2016	655.290,17	132.543,28	787.833,45
2017	1.713.730,22	502.147,85	2.215.878,07
2018	1.475.070,56	202.433,82	1.677.504,38
2019(*)	1.106.499,77	51.083,04	1.157.582,81

Atualizado até 24/09/2019

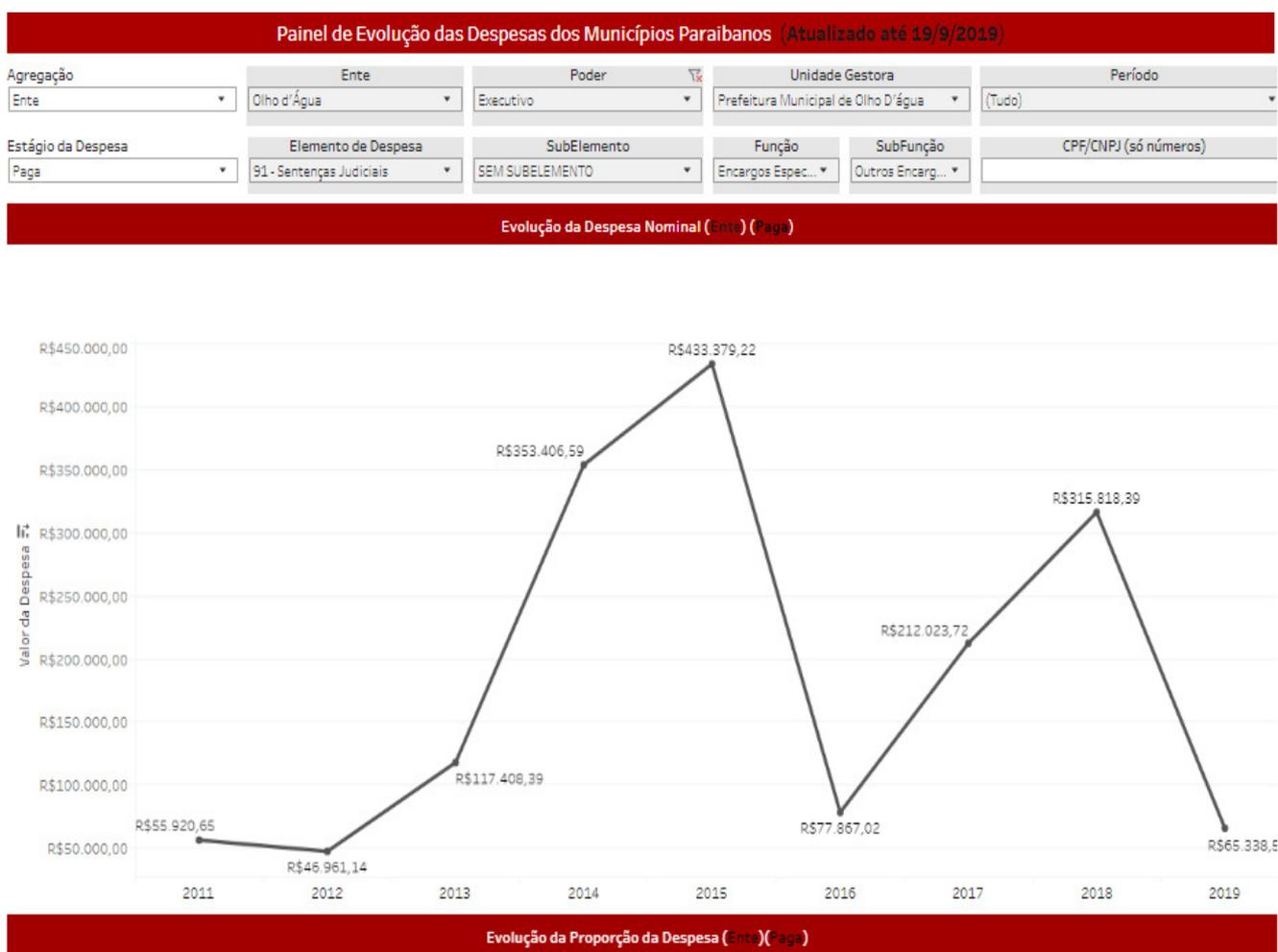
Como se percebe, na gestão anterior (2013/2016), que foi a do recorrente, houve uma acentuada frustração das obrigações previdenciárias, com os piores cenários entre 2015 e 2016. A situação somente veio a ser regularizada na gestão seguinte (2017/2020). De 2015 para 2017, mais do que triplicaram as quitações da espécie. Anote-se, inclusive, o volume de parcelamento considerável em 2017. Daí não ser argumento em favor do recorrente a feitura de parcelamento, pois tais encargos foram suportados pela gestão seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

A questão dos precatórios, em consulta ao SAGRES, se observa que, no exercício de 2015 foram pagos R\$433.379,22 com precatórios. No entanto, em 2017 e 2018, esses valores alcançaram as cifras de R\$212.023,72 e R\$315.818,39, respectivamente, mas nem por isso se deixou de pagar as obrigações patronais junto ao regime geral de previdência social. Eis as informações extraídas do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária (disponível em <http://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):

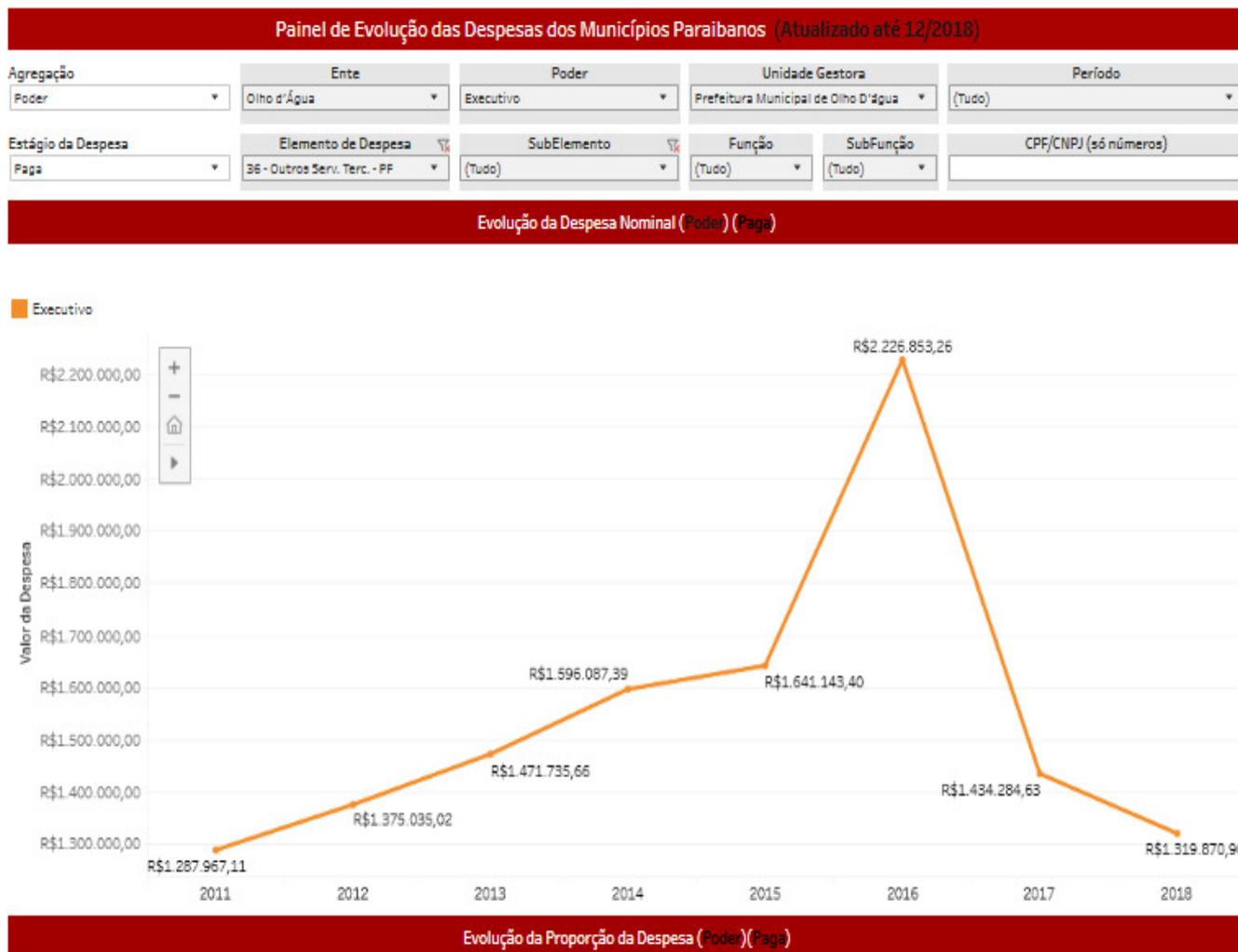


O fato é que, na gestão do recorrente, entre 2013 e 2016, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando o cenário mais crítico entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017/2020, conforme se observa do mesmo Painel:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16



Em 2015, o Poder Executivo chegou a suplementar as dotações para gastos com outros serviços de terceiros – pessoa física em mais R\$182.600,00, já descontadas as anulações do mesmo elemento de despesa (vide Quadro de Detalhamento da Despesa às fls. 11/37). Assim, os argumentos sobre parcelamentos e pagamento de precatórios (sentenças judiciais) não são justificativas para o descumprimento significativo das obrigações previdenciárias.

**Ante o exposto**, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL – TC 00030/19, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **Olho d'Água**, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL – TC 00030/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2015**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e
- II) **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para **MANTER**, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19.

Registre-se e publique-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 08:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 10:35



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL